

Os advogados e a nova Constituição

ESTADO DE SÃO PAULO

Ass Const

24 AGO 1986

Durante a XI Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, realizada de 4 a 8 deste mês em Belém, o plenário aprovou emenda substitutiva apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo no sentido de inserir, no capítulo relativo ao Poder Judiciário na nova Carta Constitucional, o seguinte dispositivo: "A par dos membros do Poder Judiciário, são agentes integrantes da administração da justiça, o Ministério Público e os advogados, independentes e invioláveis no exercício das suas funções, com os direitos e deveres estabelecidos em lei".

Segundo o presidente da entidade, José Roberto Batochio, "a emenda aprovada possibilitará o perfeito equilíbrio entre os responsáveis pela administração da justiça, assegurando aos advogados aquelas garantias imprescindíveis para o desempenho da sua profissão no próprio texto constitucional, que vem sendo um constante e justificado reclamo da nossa classe".

É a seguinte a justificativa apresentada pelo presidente da Associação dos Advogados:

Lei fundamental, que consubstancia o sistema político, jurídico, econômico e social de cada país e, por isso, em tese intocável, enquanto afinada com os superiores interesses da coletividade, a Constituição, nas nações livres, soberanas, independentes e democráticas, deve ser, também, o compêndio dos direitos e garantias essenciais do indivíduo.

Entre os direitos e garantias impostergáveis do cidadão ganha justificado relevo o direito de defesa. No Brasil, com as exceções verificadas nos períodos autoritários, de execrável memória, ficou ele sempre resguardado, em seus diversos aspectos, com especial ênfase para a área processual penal.

Assim, a Constituição Federal de 1946, elaborada pelo Congresso Nacional, com a queda do chamado Estado Novo, dispunha, em vários de seus preceitos, a garantia da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos ali proclamados (artigo 141, §§ 1º a 38). O exercício desses direitos, em face da igualdade de todos perante a lei, expressamente destituída de retroatividade em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inadmitida a exclusão do exame do Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual e, notadamente, a assecuração da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela intrínsecos, impôs a presença permanente do advogado em favor do cidadão ou do grupo

social para a preservação adequada daquelas garantias constitucionais.

O texto da atual Carta Magna, sem embargo das muitas emendas que a transformaram em verdadeira colcha de retalhos, exigindo, para efetiva remoção do entulho autoritário, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, reproduz o teor da precedente no que concerne aos direitos e garantias individuais, aliás, em atendimento ao reclamo da nossa categoria profissional. Reúne, ainda, outros dispositivos que tornam mais relevante, como o define, exemplarmente, o Estatuto (Lei nº 4.125, de 1963), a experiência alcançada no exercício desse árduo mister, que justifica a inclusão obrigatória do advogado nos órgãos superiores do Poder Judiciário, em proporção idêntica à atribuída aos membros do Ministério Público (artigos 121, 131, II, 133, III, 141, § 1º, "a", IV, 127, § 1º, "a").

Assim, como o reconhece a Lei Magna, em nosso país, pelo menos a partir da Proclamação da República, o papel do advogado tem significativa predominância para a garantia da própria ordem jurídica e política.

Aliás, como a nossa história política e institucional o tem demonstrado, a presença e a participação efetiva do advogado é que vem garantindo a preservação dos princípios fundamentais que asseguram a índole democrática da República em nosso país. Cumpre destacar que não se cuida apenas do jurista e do simples estudioso do direito que, embalados em seus sonhos, muita vez, sugerem e defendem soluções que não se coadunam com aquele espírito. Mas do advogado mesmo, que possui a vivência cotidiana com a exata aplicação da lei, sintonizado com os verdadeiros e justos interesses do cidadão e da comunidade.

Realmente, como recorda FRANCISCO PADILLA, invocado por RUY DE AZEVEDO SODRÉ (Ética Profissional e Estatuto do Advogado, ed. 1975, pg. 41).

"É um órgão de elaboração da lei, porque, ao estudá-la e adaptá-la às condições ambientais, observa experimentalmente seus efeitos e falhas. Interpreta-a e esclarece se for obscura. Dá vida ao organismo da lei, que sem ele seria quase um corpo morto; fixa a consciência jurídica do povo e a reflete na norma positiva.

A advocacia, essa árdua fadiga posta ao serviço da Justiça, na preciosa definição de Eduardo Couture, é ação, concretizada no desempenho de uma representação pública e no exercício de uma função social,

"exigindo, dos que a exercem, uma conduta moral condicionada

não só aos preceitos do Código de Ética Profissional, como aos que decorrem da moral individual e da moral social".

(ob. cit. p. 43).

Desse modo, em razão de labor tão relevante, a vida mesma impõe ao advogado uma permanente sintonia com as justas aspirações da sociedade de que participa.

Em suma, é manifesta a relevância da missão confiada ao advogado, no contexto da vida nacional, em estrita e inafastável obediência aos mandamentos que asseguram os direitos e as garantias individuais do cidadão e dos grupos sociais.

Atento a esses princípios, indissoluvelmente ligados ao ofício que nos cumpre exercer, o nosso Estatuto preceitua, com justeza, que:

"O advogado, no seu ministério privado, presta serviço público relevante, constituindo elemento indispensável à administração da justiça".

E, ainda, também com inteira propriedade, que:

"Entre os juízes de qualquer grau de jurisdição, membros do Ministério Público e advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíproco".

Comungamos, assim, do entendimento, já reiterado nas diversas Conferências Nacionais e ainda agora repetido na ilustrada tese do eminente Conselheiro Luiz Carlos do Vale Nogueira sobre o Poder Judiciário e a inserção constitucional da advocacia, em que salienta:

"O serviço público que desempenham os advogados, sem embargo da independência que devam manter em relação ao Poder Judiciário, tem como fim a administração da justiça e esta resulta de um trílogo de que participam, sem hierarquia, o julgador, o Ministério Público e os advogados".

Todavia, parece-nos que a simples reprodução dos citados textos no âmbito da nova Constituição seria insuficiente para o pleno resguardo da independência do advogado no desempenho do "munus" público-a ele confiado.

Daí resulta a indeclinável necessidade de se incluir, no corpo da Lei Magna, expressa referência à função pública cometida ao advogado, como elemento indispensável à administração da justiça, com as prerrogativas que o tornem intangível, nesse labor, aos abusos de qualquer autoridade, a exemplo das deferidas aos integrantes do Poder Judiciário.